



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D Ã O Nº 426

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interposto nos autos de nº 03/86 - Classe I - Mandado de Segurança, onde figuram como Impetrante: Dep. Cecílio de Jesus Gaeta e Impetrado: Presidente do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, rejeitar os Embargos por unanimidade. O 2º e o 3º vogais excluíram da decisão a expressão embargos protelatórios. O Presidente desempatou excluindo também a expressão "embargos protelatórios".

V O T O - DR. LUIZ CALIXTO DE BASTOS - RELATOR

O Embargante - Deputado Estadual pelo PMDB, CECÍLIO DE JESUS GAETA -, por que entendeu ter o artigo 125 do Estatuto de seu Partido lhe conferido "candidatura nata", impetrou o Mandado de Segurança de cuja decisão ora se pretende obter declaração por essa via.

Data venia da argumentação posta às fls. 123/127, ENTENDO INEXISTIREM OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÕES no V.Acórdão de fls. 116/122.

No voto que proferi (naquela ocasião), deixei claro que à luz da Lei 7.493, de 17.06.86; e da Resolução 12.854 do TSE, o ora Embargante não possuía direito líquido e certo à "candidatura nata" SÓ PELO FATO DE DETER MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL OU PORQUE PÔDE VISLUMBRAR EM DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA, TAL INSTITUIÇÃO (a da "candidatura nata").

A pretensão do então Impetrante, ora Embargante, não se encontra protegida por norma jurídica.

Estatuto Partidário não supera legislação. No máximo pode servir de balizamento interna corporis.



109

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Entendo que estes Embargos são manifestamente protelatórios e assim DECLARO-OS, para os fins do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral vigente.

É como voto.

R E L A T Ó R I O - DR. NILDO DE CARVALHO - 1º REVISOR

Cecílio de Jesus Gaeta, por seu advogado, nos autos de Mandado de Segurança que impetrou contra ato do Presidente do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, seção deste Estado, opõe o presente Fmbargos de Declaração ao V.Acórdão nº 419, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, alegando que da ementa não constou, ainda que resumida, a fundamentação pela qual foi denegada a pretensão de ver reconhecido de ser candidato nato a candidato a ser escolhido na Convenção, que entende assegurado, no âmbito partidário, pela norma do art. 125 do Estatuto do PMDB, e desde que o corpo do V. Acórdão não há qualquer indicação da motivação adotada para denegar a segurança em relação ao seu fundamento único, e que, ainda que se pretenda inexistir omissão, a segurança teria sido denegada pela motivação contida no d. voto do eminente Relator; que a fundamentação pertinente ao tema do direito à inscrição, deduzida naquele d.voto, demonstrou que a segurança, nesse ponto, não teria sido conhecida pois seria da competência exclusiva do Partido, ou seja, seria matéria interna corporis, se apresentaria o V.Acórdão com obscuridade, pois a segurança não teria sido conhecida ao invés de ter sido denegada; e pede o acolhimento dos embargos, a fim de ser suprida a omissão ou aclarada a obscuridade.

V O T O - DR. NILDO DE CARVALHO

Exmo. Sr. Presidente, nos termos do art. 275, do Código Eleitoral, no qual se apoia o embargante, são admicíveis embargos de declaração.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre o que de via pronunciar-se o Tribunal.

Os fundamentos do embargante referem-se aos itens supracitados, quais sejam: de que, não constou da ementa a fundamentação pela qual foi denegada a sua pretensão, e que do corpo do v.acórdão não há qualquer indicação da motivação adotada para denegar a segurança em relação ao seu fundamento único, pedindo seja suprida a omissão; e que o v.acórdão se apresentaria com obscuridade, porque a segurança teria sido denegada pela motivação contida no douto voto do eminente Relator, e a fundamentação pertinente ao termo do direito à inscrição (candidato nato a candidato), deduzida no douto voto, demonstra que a segurança não teria sido conhecida pois seria de competência exclusiva do partido, ou seja, seria matéria interna corporis.

Consoante se vê do pedido formulado às fls. 2, o embargante alegou que, como Deputado Estadual, é candidato nato à reeleição no pleito de 15 de novembro de 1986; que como tal (candidato nato à reeleição) solicitou ao Diretório Regional do PMDB, seu partido, a sua inscrição na lista de candidatos a Deputado Estadual no dito pleito; e, com base no art. 125, do "Programa Estatuto - Código de Ética do PMDB, diz ter o direito de ver o seu nome incluído na lista de candidatos a Deputado Estadual no próximo pleito eleitoral, lista essa a ser homologada na Convenção Regional do PMDB, que é líquido e certo.

No douto voto do Exmo. Sr. Relator, eminente Juiz Luiz Calixto de Bastos, condutor do v.acórdão embargado (no dizer do ilustre embargante) foi afirmado o seguinte:

"Entendo, data vênica, de eventuais entendimentos contrários, que a Lei 7.493, de 12.06.86 (a que estabelece normas para a realização de eleições de 1986 e dá outras providências, mais a Resolução nº 12.854 do TSE a que baixou instruções para a escolha e registro dos candidatos, a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual) ,



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

não confere ao ilustrado Impetrante direito líquido e certo de ser "candidato nato à reeleição do pleito de 15 de novembro de 1986 ...", ou mesmo ter seu nome obrigatoriamente"... incluído na lista de candidatos a Deputado Estadual no próximo pleito eleitoral...", nos termos da impetração de fls. 02/04".

Afirma, ainda, o eminente Relator:

"No meu entender, o Impetrante tinha e ainda tem INTERESSE (pretensão) em figurar na lista de candidatos a Deputado Estadual pelo PMDB; e não DIREITO (pretensão protegida pela norma jurídica)".

Por esses fundamentos foi denegada a segurança.

Assim, se no voto do eminente Relator consta que a Lei 7.493, de 17.06.86, não confere ao ilustrado Impetrante direito líquido e certo de ter seu nome obrigatoriamente incluído na lista de candidatos a Deputado Estadual no próximo pleito eleitoral, nos termos da impetração de fls. 02/04. Se nesta deseja o impetrante, ora embargante, ver seu nome incluído na lista de candidatos a Deputado Estadual no próximo pleito eleitoral, lista essa a ser homologada na Convenção Regional do PMDB. Logo não houve omissão do corpo do v. acórdão da pretensão do embargado, e este não apresenta obscuridade.

Por isso, rejeito os embargos, acompanhando, em parte o voto do eminente Relator, deste excluindo a declaração de ser o mesmo protelatório, por assim não entendê-lo.

DES. HIGA NABUKATSU - 3º REVISOR

Pela ordem pediu a palavra o Juiz Des. Higa Nabukatsu, concordando com o voto do 1º revisor na parte que exclui da decisão a expressão embargos protelatórios.

V O T O D E D E S E M P A T E:

Tendo ocorrido empate o Presidente deu o voto de desempate pela exclusão da expressão embargos protelatórios.



112

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

E M E N T A:

"Embargos declaratórios.

Constando do corpo do acórdão a indicação da motivação adotada para denegar a segurança, não há omissão da pretensão do embargante, e nem obscuridade.

Embargos rejeitados".

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos seis dias do mês de setembro de 1986.

Gervald Bernardino de Souza
Des. Gervald Bernardino de Souza - Presidente

Nildo de Carvalho
Dr. Nildo de Carvalho - Relator
designado

Alcides dos Santos
Dr. Alcides dos Santos - Procurador
Regional Eleitoral.